



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.900839/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.943 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente FONTANA HIGIENE E COSMETICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE HORÁRIO E LOCAL. ART. 10 INCISO II DO DECRETO 70.235/72. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

É improcedente a arguição de nulidade do despacho decisório eletrônico, em face da falta de observância ao art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, em que se aponta para a ausência de indicação de hora e local onde foi proferido.

Tal modalidade de ato administrativo, de teor decisório, não se submete às prescrições do dispositivo invocado, aplicáveis apenas para a lavratura de Autos de Infração, sendo seu *formado* padronizado e regulamentado por normativos da Receita Federal do Brasil, atendendo a todas formalidades essenciais de validade e existência.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INCORRETA APURAÇÃO DOS FATOS. ADEQUAÇÃO LEGAL E PRECISÃO DA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É improcedente a arguição de nulidade do despacho decisório arrimada em afirmação genérica de que não houve a *correta apuração dos fatos*, quando esta decisão administrativa, claramente, revela-se revestida das formalidades essenciais de validade e existência, assim como quando se verifica que o contribuinte teve a plena ciência de seus termos, assegurando-lhe o efetivo exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade da decisão administrativa.

COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

É ônus do contribuinte a prova da existência e da quantificação do crédito pretendido, devendo refutar as constatações das Autoridades Fiscais que fundamentaram a denegação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 84 a 95), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS (fls. 72 a 76) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 02 a 38), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 03 a 13), que denegou a homologação de 1 (um) dos 4 (quatro) PER/DCOMPs transmitidos (03739.91544.270906.1.7.03-2200 - fls. 37 a 41).

Em resumo, a contenda tem como objeto litigioso recursal *pleito* de compensação de débitos COFINS de junho de 2005 com suposto crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003. No r. Despacho Decisório, motivou-se a denegação pela insuficiência do crédito pretendido para tal manobra.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) onde o Contribuinte compensou débitos de CSLL e COFINS, informando um crédito de R\$50.141,87, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 da pessoa jurídica Fontana Higiene e Cosméticos Ltda., CNPJ nº 05.015.766/0001-63, incorporada pelo Contribuinte em 19/05/2005 (fls. 58-60).

As Declarações de Compensação apresentadas, para serem analisadas neste processo, são as seguintes:

Nº do PER/DCOMP	Data da transmissão	Folhas
18070.38081.250204.1.3.03-0044	25/02/2004	22-28
38320.85103.290304.1.3.03-8819	29/03/2004	29-33
03739.91544.270906.1.7.03-2200	27/09/2006	34-38
20560.88354.270906.1.7.03-2107	27/09/2006	45-49

Em 20/05/2008, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl 12, em nome da incorporada, reconhecendo o crédito pleiteado nos referidos PER/DCOMP no valor de R\$50.141,87 e homologando parcialmente as compensações declaradas por insuficiência de crédito. O débito não homologado foi de R\$20.642,27 e foi declarado no Per/DCOMP nº 03739.91544.270906.1.7.03-2200.

Enquadramento legal: art. 168 do CTN, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 5º da IN SRF 600, de 2005.

Discordando do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 01-11 e os documentos de fls. 12-60, apresentando a sua defesa, conforme segue:

- O Despacho Decisório é nulo, eis que não consta o local e a hora da lavratura, e principalmente, a descrição dos fatos, o que implica em cerceamento de defesa. (art. 10, II e III, do Decreto nº 70.235, de 1972).*
- Conforme se comprova da documentação anexa, o crédito foi vertido por força da incorporação de sua coligada Fontana Higiene e Cosméticos Ltda., não havendo motivo para a homologação parcial, estando devidamente comprovados os valores reconhecidos como crédito tributário.*
- Transcreve ementa da Solução de Consulta nº 169, de 01 de agosto de 2006 e acórdãos do Conselho de Contribuintes, atualmente, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tratando do erro material.*
- Sabendo-se que o lançamento fiscal é desprovido de comprovação da ocorrência do aspecto material da hipótese de incidência, não há como mantê-lo, sob pena de afrontar princípios da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade, bem como o princípio da verdade material.*

É de insistir que no caso se tem comprovada a retenção do IRRF como origem do crédito, sendo que em casos análogos a jurisprudência do Conselho de Contribuintes impõe o reconhecimento do direito crédito mesmo que equivocadamente declarado.

Finalizando, requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade com a finalidade de ser reconhecido o direito creditório pleiteado e homologada a compensação efetuada. Em face do que dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional e art. 48, § 3º, I da IN SRF nº 600, seja atribuída a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinado que: a) a autoridade fiscal se abstenha do envio das cartas cobranças; b) que a União se abstenha de efetuar inscrição do crédito tributário da Fazenda em Dívida Ativa; c) que seja permitido o normal acesso às Certidões de Regularidade Fiscal de seu interesse.

Processado o feito, a 1ª Turma da DRJ/STM proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à defesa da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO

Demonstrado que o Despacho Decisório foi formalizado de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação do disposto no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há como acatar o pedido de nulidade formulado pelo Contribuinte.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa. Assim, ausente qualquer ato com preterição do direito de defesa, e estando a contribuinte ciente de todos os elementos de que necessita para

elaborar suas contra-razões de mérito, fica afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Somente o valor comprovado do saldo negativo de CSLL é passível de restituição/compensação.

PROVAS

A normatização regimental pertinente ao Processo Administrativo Fiscal determina ao Contribuinte a exposição dos motivos de fato e de direito passíveis de fundamentar a Manifestação de Inconformidade, que deverá traduzir expressamente os pontos de discordância e suas razões, devendo estar instruída com todos os documentos e provas que possam comprovar as alegações. Meras argumentações de erros, sem a devida produção de provas, não é suficiente para alterar o despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, repetindo todas as suas alegações de Manifestação de Inconformidade, apenas acrescentando que estaria o presente crédito sob análise relacionado ao Processo Administrativo nº 13005.901497/2008-42, ainda pendente de desfecho.

Na sequência, os autos foram encaminhados para o I. Conselheiro Nelso Kichel, que devolveu os autos em face da previsão do art. 9, inciso II, da Portaria CARF nº 29/2015, sendo posteriormente sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

A Contribuinte inaugura suas razões recursais afirmando que decisão proferida equivocou-se na composição dos valores, e encontra-se em apreciação no processo 13005.901497/2008-42. Prossegue afirmando que os valores respectivos de R\$ 43.243,39 e R\$ 5.059,48, pagos como estimativa durante o exercício de 2004, por conta do prejuízo apurado, passam a compor os valores de pagamento a maior de CSLL do ano de 2004, compondo o saldo utilizado nas PERDCOMP do ano de 2005.

E conclui, acrescentando que a planilha apontada desconsiderou esse efeito, que é justamente a diferença apontada como saldo devedor. Diante das razões ora expostas, merece ser provido o presente recurso voluntário, uma vez que os créditos utilizados foram suficientes para a extinção dos débitos declarados, na forma apresentada no processo 13005.901497/2008-42.

Pelo que se depreende de tal alegação, no entender da Recorrente, de alguma forma, haveria conexão desse feito com o Processo Administrativo nº 13005.901497/2008-42.

Ocorre que não fora explicado como se opera tal relação. Mais do que isso: as alegações da Recorrente carregam fortes indícios que – na verdade - refutam tal hipótese de conexão.

Primeiro pelo fato do valor do crédito controverso neste feito ser de R\$ 20.642,27 (e não de R\$ 43.243,39 ou R\$ 5.059,48, como alegado, ou ainda, na monta da soma de ambos). Em segundo lugar, tal crédito alegado seria oriundo de estimativas de 2003, mas a Recorrente somente menciona nas alegações o exercício e, depois, o ano de 2004, passando a concluir pela possibilidade utilização imediatamente posterior em 2005 (de fato, o débito compensado é junho de 2005). Tais alegações não são claras sobre de que ano-calendário se referem as estimativas mencionadas, dando margem a interpretação de que estas venceram no ano fiscal de 2004 - e não 2003.

Por fim, e mais contundente, o único documento, além dos instrumentos societários, acostado no Recurso Voluntário é tela do SIEF, referente ao presente processo, que aponta outros expedientes a este vinculados (fls. 101):

The screenshot shows the 'Processo - Restituição - Consultar' screen. At the top, it displays the process number '13005-900.839/2008-15' and the company name 'FONTANA HIGIENE E COSMETICOS LTDA'. Below this, there are tabs for 'Inf. Gerais', 'Inf. Compl.', 'DCOMP', 'Quest/Aprec.', 'Compens.', 'Resumo', 'Procedimento', 'Recibo', and 'Proc. Vinc.'. The 'Proc. Vinc.' tab is selected, showing a table of linked processes.

Nº do Processo Vinculado	Data Vinculação	Tipo Vinculação	CPF Responsável	Tipo Processo
13005-901.049/2008-49	15/05/2008	Dcomp		COBRANÇA
13005-900.973/2008-18	06/05/2008	Dcomp		COBRANÇA
13005-900.886/2008-87	06/05/2008	Dcomp		COBRANÇA
13005-900.939/2008-33	06/05/2008	Dcomp		COBRANÇA

Como se observa, o Processo Administrativo nº 13005.901497/2008-42 sequer está listado como *vinculado* ao presente e, além disso, mesmo que se estivesse, tal relação de processos vinculados não estabelece dependência deste com aqueles, mas, eventualmente, o contrário.

Não obstante, este Conselheiro espontaneamente pesquisou o cadastramento e o andamento do Processo Administrativo nº 13005.901497/2008-42¹, obtendo a informação de que este ainda está pendente de distribuição neste E. CARF, não constando vinculação com o processo, agora, sob análise:

Informações Processuais - Detalhe do Processo :

Processo Principal: 13005.901497/2008-42

Data Entrada: 09/07/2008

Contribuinte Principal: FONTANA HIGIENE E COSMETICOS LTDA.

Tributo: Não informado

Processos Vinculados

Nº Processo	Data Vinculação
13005.9015242008-87	04/03/2012
13005.9015282008-65	17/11/2010

Como se revela, não há qualquer elemento, de prova ou mesmo postulatório, que represente sequer indício da existência de vinculação e muito menos da dependência desta demanda creditória com aquele outro feito *noticiado* no Recurso Voluntário.

Posto isso, mostra-se improcedente a alegação relação processual.

¹ <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

Na sequência, a Contribuinte alega as mesmas supostas nulidade, já trazidas em sua Impugnação.

Inicia alegando que *como se verifica do “despacho decisório”, não se vê lançado no ato administrativo o local e a hora da lavratura da exigência, razão pela qual não merece mantido o auto em questão*. Tal falha violaria o inciso II do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Existe aqui, *data vênia*, erro de premissa na alegação da Recorrente, vez que os Despachos Decisórios não se confundem com Autos de Infração. Desse modo, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 não regula a produção de tal modalidade de decisão ou mesmo é capaz de determinar seus requisitos de validade, mostrando-se improcedente a alegação de nulidade.

Registre-se que o presente contencioso administrativo foi formado e conduzido a partir das previsões legais do art. 74 da Lei nº 9.430/96, largamente regulado nas últimas duas décadas, apresentando-se o r. Despacho Decisório em questão na modalidade *eletrônica*, produzido dentro de formato padrão (que, de fato, não inclui *hora e local*), aprovado e regido por normativos próprios da Receita Federal do Brasil.

Não há qualquer vício em tal ato administrativo.

Depois afirma que, *verifica-se não haver no auto ora guerreado a correta descrição dos fatos, o que implica em cerceamento de defesa do autuado, a impor sua nulidade por desatenção ao Art. 10, III do Decreto nº 70.235/72*.

Mais uma vez, a Recorrente a alegação está imbuída do mesmo erro de premissa, não tratando esta contenda de lançamento de ofício, não existindo Auto de Infração no feito, sendo aqui, tecnicamente, inaplicável a disposição do inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Em acréscimo, o r. Despacho Decisório traz todas as informações referentes aos débitos e crédito analisados, mormente acerca daqueles denegados, verificando-se que o contribuinte obteve plena ciência de seus termos, o que assegurou-lhe o exercício da faculdade de interposição da respectiva Manifestação de Inconformidade e do presente Apelo.

Nessa esteira, diga-se que a Recorrente não demonstra e tampouco comprova como a ausência da *correta apuração dos fatos* obstou seu direito ou criou óbice à sua defesa. Trata-se de manifesta arguição genérica.

Nesse sentido, confira-se o Acórdão nº 3801-003.004, proferido pela C. 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da 3ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, publicado em 02/04/2014:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação e afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido

Por fim, insiste na nulidade do processo administrativo, alegando que o presente feito se centrou na comprovação de retenções vertidas por incorporação, o que restou amplamente comprovado. Assim, a decisão acabou por cercear o direito da Impugnante, uma vez que não permitiu o amplo debate da composição dos saldos de pagamento a maior na forma em que equivocadamente lançado na decisão.

Tal afirmação é feita também de maneira genérica, sem qualquer tentativa de demonstração de prejuízo à defesa, não tendo sido, em momento algum, negado à Contribuinte a produção de quaisquer provas. À Empresa foram conferidas todas as prerrogativas processuais legalmente previstas.

Na verdade, a denegação de seu pleito creditício perdura pela total e absoluta ausência de provas de seu direito, sendo a comprovação o ônus correspondente à pretensão intentada junto ao Fisco.

Logo, é patentemente infundada e improcedente tal alegação.

Em relação ao mérito, a Recorrente limita-se a trazer as mesmas alegações de Impugnação, de cunho exclusivamente postulatório.

Em resumo, a Recorrente alega que a parcela do crédito denegado é oriundo de evento de incorporação da empresa da empresa FONTANA HIGIENE E COSMETICOS LTDA. (atual denominação da própria Recorrente) e que estaria comprovado que o saldo negativo de CSL de 2003 teria sido *vertido* em seu favor.

Ocorre que não há qualquer prova da origem ou da existência do crédito. A Recorrente, em todo o processo, acosta instrumentos societários da companhia, cópia de singular de Ficha da DIPJ 2005, cópia das PER/DCOMPS envolvidas e tela do SIEF referente ao presente feito.

Diferentemente daquilo que a Contribuinte dá a entender, nos autos, **não** há qualquer elemento que se refira a retenção de IRRF sobre estimativas, à oferta dos rendimentos à tributação e, muito menos, qualquer demonstração da escrituração das empresas *incorporada* ou *incorporadora*. A documentação é *alheia* à alegada origem do crédito.

Não se apresenta qualquer elemento ou mero indício da existência do crédito denegado.

Complementando a motivação do presente voto, valendo-se aqui, excepcionalmente, da prerrogativa veiculada pelo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, como a própria DRJ de Santa Maria/RS esclareceu, temos que na *DIPJ do ano-calendário de 2003 (fls. 63-67)*, *verifica-se que o saldo apurado foi de R\$50.141,88, que é o mesmo informado nos PER/DCOMP e reconhecido no Despacho Decisório. Portanto, não há nenhuma controvérsia em relação ao crédito reconhecido. Também, se fosse o caso, não foi apontado erro material no PER/DCOMP cuja compensação não foi homologada.*

Posto isso, não há razão para a reforma do v. Acórdão recorrido.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão da DRJ *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Fl. 11 do Acórdão n.º 1402-003.943 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.900839/2008-15